



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO Nº: 277/2018
PROCESSO Nº: 2016/6040/505741
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005205
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.713
RECORRENTE: GP COMÉRCIO DE PNEUS E PEÇAS
P/ VEÍCULOS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.383.313-3
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. EXISTENCIA DE PRODUTOS DESTINADOS À COMERCIALIZAÇÃO. PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal por falta de registro de notas fiscais de entradas, quando constatado nos autos que parte das notas fiscais não registradas, refere-se a produtos não destinados à comercialização, com tratamento tributário diferenciado.

RELATÓRIO

O Versa a autuação sobre exigência de multa formal, no campo 4, proveniente da falta de registro de notas fiscais de entradas no livro próprio, na importância de R\$ 2.260,89 (dois mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos) constatado por intermédio de Levantamento de Notas Fiscais de Entradas não Registradas, anexo.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação tempestiva às fls. 70/81, alegando preliminar de nulidade por erro na tipificação da infração e no mérito admite o não registro das notas fiscais, mas que o fisco ao invés de autuar deveria notificar o contribuinte para regularizar a situação posto que não houve má fé, dolo ou qualquer conduta lesiva ao fisco. E ao final pede prazo de 30 dias para entrega dos registros das notas de entradas regularizadas e juntada de demais documentos de interesse da demanda.

A julgadora de primeira instância, em decisão às fls. 94/96, nega provimento à preliminar arguida e no mérito julga procedente o auto de infração tendo em vista que o trabalho realizado pelo autuante está correto, pois é obrigação do contribuinte registrar no livro próprio, o movimento de entradas, a qualquer título





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO

no estabelecimento, conforme preceitua o art. 247 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/2006.

Notificado da sentença proferida em primeira instância para pagamento do crédito tributário, o sujeito passivo comparece aos autos apresentando impugnação intempestiva (fls. 102/115), alegando cerceamento de defesa por erro na tipificação da infração pela falta de análise das provas apresentadas e no mérito alega que diversas notas fiscais refere a material de uso e consumo, anexa algumas cópias de fls. 116/124.

A Representação Fazendária, em parecer às fls. 126/128, após suas considerações, pede a confirmação da decisão de primeira instância que é a procedência do campo 4.11.

É o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário, referente à Multa Formal por omissão de registro de notas fiscais de entradas.

A infração tipificada foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

A atuada em impugnação argui preliminar de nulidade, e no mérito admite a falta de registro dos documentos fiscais e pede prazo para corrigir a falha apontada.

A julgadora singular refutou a arguição de nulidade e no mérito julgou procedente a ação fiscal.

Ao recorrer da sentença proferida em primeira instância, a atuada apresenta recurso voluntário a esta Corte pede a reconsideração da decisão singular por falta de análise das provas e ausência de fundamentação na tipificação da infração, e no mérito alega que várias notas fiscais refere-se a material de consumo não destinados à comercialização.

A Representação Fazendária concordou com a decisão em primeira instância e pede sua confirmação.

Verificando os dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da atuada em seu recurso voluntário percebe-se que em parte razão assiste à mesma, ao comprovar a existência de documentos fiscais relacionados no levantamento fiscal, e não registrados no livro de entradas, referente a produtos de uso ou consumo e que não se destinam a comercialização.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO

Desta forma, entendo que esses documentos fiscais não devem receber o mesmo tratamento daqueles que se destinam à comercialização pela autuada.

Assim, conforme imputado pelo autuante, a autuada infringiu, embora parcialmente a Legislação Tributária Estadual, em especial o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

LEI Nº 1.287/2001. Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Portanto, pelas provas carreadas aos autos, não resta dúvida que a exigência fiscal ficou caracterizada, com exceção àquelas destinadas à comercialização, que devem ser excluídas na importância de R\$1.254,64, remanescendo a importância de R\$ 1.006,25.

Quanto às preliminares arguidas, entendo que devem ser rejeitadas, pois, a infração está corretamente tipificada, e quanto a falta de análise das provas, além de se confundir com o mérito, a recursante foi atendida em seu pleito, pois os documentos fiscais referente a material de uso ou consumo foram, no presente momento, excluídos dos valores autuados.

Diante do exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, para julgar procedente em parte, na importância de R\$ 1.006,25, campo 4.11 do auto de infração nº 2016/005205 e improcedente na importância de R\$ 1.254,64.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade da reclamação tributária, por cerceamento ao direito de defesa, por falta de atendimento à solicitação de regularização e erro na determinação da infração, arguidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIO

provimento parcial para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte a reclamação tributária constante do auto de infração 2016/005205 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.006,25 (mil, seis reais e vinte e cinco centavos), referente parte do campo 4.11, mais os acréscimos legais, e absolver do valor de R\$ 1.254,64 (mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente parte do campo 4.11. O Representante Fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Francisco Santiago de Araújo, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de outubro de 2018, o conselheiro.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 2018.

Suzano Lino Marques
Presidente

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

